



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4203 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 041.00006/2021-89
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 041.00006/2021-89

Altera o art. 7º e inclui art. 8º-A na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, e alterações posteriores, destinando verba para a construção e a manutenção e obrigando a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área destinada a automóveis, em estacionamentos temporários remunerados, para a implementação de estacionamentos de bicicletas.

À CEFOR

Compete à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL - CEFOR, conforme art. 37, I, alínea "m" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitir parecer em proposições que tratem sobre economia urbana e rural e desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria, à prestação de serviços, ao comércio e à agricultura. Nos termos do art. 47, § 1º, do RI-CMPA, foi designado este Vereador para emitir parecer sobre o PLL 100/21, o que passa a fazê-lo:

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do vereador **Marcelo Sgarbossa** consiste na **Alteração do art. 7º e inclusão do art. 8º-A na Lei nº 10.260, de 28/09/2007, destinando verba para a construção e a manutenção e obrigando a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área destinada a automóveis, em estacionamentos temporários remunerados, para a implementação de estacionamentos de bicicletas.**

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo, tendo sido apregoado pela Mesa Diretora em 13/06/2022, recebido Parecer Prévio da Procuradoria em 14/06/2022, e cumprido as duas Sessões de Pauta em 22/06/2022.

A Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa manifestou-se, em seu parecer, no sentido de que a iniciativa é **inconstitucional**, por violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes, uma vez que versa sobre Projetos de Lei sobre bens públicos. O serviço público de estacionamento rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos é objeto de concessão precedida de licitação, por isso estaria interferindo na gestão do contrato afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Em parecer na **CCJ**, o Vereador **Cláudio Janta** emitiu parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, seguindo a mesma argumentação da procuradoria e trazendo a baila o art. 94, incs. IV, VII e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Prefeito para realizar a gestão do Município.

Nas demais Comissões pelas quais tramitou, foram elas **CUTHAB** e **COSMAM**, com pareceres respectivamente do Vereador **Jessé Sangalli** e o Vereador **Alexandre Bobadra** manifestaram-se, no mérito, pela **REJEIÇÃO**. Enquanto o vereador Alexandre Bobadra, apesar de ter como competência avaliar o mérito, apenas se manifesta sobre a constitucionalidade, o que não é atribuição de sua comissão. Por outro lado, Jesse Sangalli na CUTHAB avalia o mérito e argumenta sua contrariedade visto que entende que a mobilidade humana compreende um conjunto de ações e de modais integrativos, onde devem ser respeitadas quem quer usar veículo automotor, quem quer deslocar-se a pé, de transporte público, de bicicleta e assim sucessivamente. Entende que 100% de prioridade ao automóvel não é priorizar um ao outro. Alega que não pode um modal se sobrepor a outro, mas todos devem conviver em harmonia e de modo integrativo.

Foi encaminhado à **CEFOR**, designado este edil que subscreve.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisarmos o mérito da proposição constata-se a importância do referido Projeto de Lei, pela necessidade de estimular o uso da bicicleta como meio alternativo de transporte, a fim de desafogar a cidade principalmente a zona central. Cabe dizer que não se trata de um modal tomar o espaço destinado a outro, mas de os modais **COMPARTILHAREM** esse espaço urbano rico em infra-estrutura, a fim de atualizar nossa cidade frente às novas demandas climáticas, com tecnologias sociais e modelos mais sustentáveis e menos poluentes. É notório que, em tendo um espaço na cidade onde as bicicletas possam repousar e ser guardadas de forma segura, incentiva-se que as pessoas optem por esses meios alternativos. Diversas pesquisas demonstram que depois dos percursos seguros e adequados (ciclovias) os estacionamentos e sua segurança são preponderantes para a viabilização da bicicleta como modal, por outro lado não há qualquer pesquisa científica séria a nível nacional ou internacional que diga abertamente que priorizar o transporte individual é saudável economicamente para nossas cidades. Não seria diferente para Porto Alegre.

No que tange à competência da **CEFOR** em analisar o referido Projeto de Lei, tenho a dizer que:

- Do ponto de vista do custo ambiental, é visível a todos a crise climática que vivemos: seca extrema, chuvas fortes e concentradas, temporais e tufões, os custos desse modelo de desenvolvimento para toda a população, para os estados e municípios é incalculável, vale vidas. Só conseguiremos enfrentar a crise climática quando enfrentarmos de frente os problemas da urbanização desigual, principalmente no que diz respeito aos modais de transporte e o nefasto papel do transporte individual. Sendo assim, não há nada que justifique que os espaços sejam 100% utilizados pelo transporte individual.
- Do ponto de vista do custo de manutenção dos equipamentos urbanos públicos, sejam eles, placas, postes, árvores e demais elementos hoje utilizados para a conservação segura das bicicletas, arrisco afirmar que novamente é um elemento a onerar os cofres públicos visto que não são locais adequados para o fim em que estão sendo utilizados, justamente pela falta de oferta de estacionamentos públicos de bicicletas.

- Do ponto de vista do custo e da justiça urbana, sabemos que a bicicleta tende a ser utilizada pela classe média, e que sua aquisição diminui conforme o nível de renda aumenta. Ela é o meio de transporte de uma ampla maioria dos trabalhadores informais que, sem auxílio de transporte, precisam obrigatoriamente usar outros modais, independente de distâncias, ou da geografia da cidade. Portanto, para que haja uma integração de modais o cidadão precisa de um estacionamento seguro para poder trocar de modal à medida de sua viabilidade/necessidade/possibilidade.

Neste parecer ainda, venho discordar da ideia de que as ações de incentivo ao modal de bicicleta em Porto Alegre estão correndo a contento. Embora o Plano Cicloviário tenha sido aprovado pela câmara, os próprios estudos da prefeitura ora apresentados para sua aprovação nesta casa, dão conta de argumentar sua limitação e estipularam prazo exíguo para sua reapreciação, e ainda dos 495 km a mais de ciclovias previstas para os próximos anos, a prática nos mostra que em 13 anos, foram implementados menos de 100 km.

Mais grave ainda é, diante da existência da Lei Municipal nº 11.417, de 15 de fevereiro de 2013 (que já permite a instalação de paraciclos e bicicletários em estabelecimentos comerciais sobre parcela da calçada e via da pública que lhes seja fronteira), o fato de ela não ter sido regulamentada e implementada, conforme refere a exposição de motivos e o parecer do vereador Jessé Sangalli na CUTHAB, visto que tal fato traduz ilicitude por omissão do gestor público na atividade de regulamentação da lei.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei entendendo que ele deve seguir sua tramitação e ser avaliado pelo conjunto do Plenário desta casa Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 23/02/2023, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0509699** e o código CRC **940CD878**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 024/23 - CEFOR** contido no doc 0509699 (Proc nº 0298/2021 - PLL nº 100), de autoria do vereador Roberto Robaina foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **03 de março de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: CONTRÁRIO

Vereadora Biga Pereira : FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: Não votou

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 03/03/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0514621** e o código CRC **DCF1009B**.